

## TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE FAMÍLIA E O DIREITO DE HERANÇA

Belmiro Pedro Marx Welter\*

**Resumo:** O ser humano é um ser tridimensional, porque: 1) o ser humano é um ser genético, com abertura às coisas, aos objetos, aos instintos, ao nascer, ao dormir, ao acordar, ao alimentar-se, à herança, ao morrer, ao desejo, à sexualidade, à transmissão da compleição física, à voz, às necessidades biológicas, aos ciclos naturais, aos gestos, à continuidade da linhagem, à origem da humanidade, à reprodução, *enfim, ao mundo dos demais seres vivos*; 2) o ser humano é um ser afetivo, com abertura aos outros, ao afeto, ao amor, às amizades, à sensualidade, à linguagem, ao diálogo, ao entendimento, ao estar com os outros, às relações interpessoais, à adoção, ao casamento, à união estável hetero e homoafetiva, à aceitação do outro *sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*; 2.a) o ser humano também é um ser desafetivo, que é o fechamento para os outros, a falta de afeto, a inimizade, a violência física, verbal, psicológica, moral e patrimonial; 3) o ser humano é um ser ontológico pois é um ser com compreensão e percepção de si mesmo e do mundo dentro de si, um modo de ser consigo mesmo, o relacionamento e da conversa consigo mesmo, uma visão e senso da realidade das coisas que acontecem a cada instante, o mundo dentro de cada humano, é mostrar a singularidade, as particularidades de cada humano. *Entretanto, todos os direitos da genética, da afetividade e da ontologia somente podem ser outorgados quando existir afetividade e dignidade em família, porque não basta apenas ser parente genético, cônjuge ou convivente, na medida em que todos os membros da família devem comungar entre si o afeto, a ontologia e a dignidade da pessoa humana, principalmente com o autor da herança.*

**Palavras-chave:** Herança. Afetividade. Genético. Afetivo. Ontológico.

\* Doutor e mestre em Direito de Família pela UNISINOS, Promotor de Justiça no RS, autor de diversas obras e ensaios jurídicos em Direito de Família, Processual Civil e Penal, um dos pioneiros do Instituto Brasileiro de Direito de Família (inscrição nº 51), autor da *Teoria Tridimensional do Direito de Família*.

**Sumário:** 1. Considerações iniciais. 2. Direito à tridimensionalidade humana genética e afetiva e ontológica. 3. Filiações genética e afetiva e ontológica e o direito a todos os efeitos jurídicos. 3.a. Direito a todos os efeitos jurídicos somente quando houver a condição humana tridimensional, especialmente a afetividade e a dignidade humana. 4. Considerações finais.

## 1 Considerações iniciais

Em artigo publicado na revista n. 15 do IBDFAM, p. 70, de julho de 2016, sobre “*O confronto da filiação socioafetiva e o pretensão direito sucessório sobre a filiação biológica*”, o professor Rolf Madaleno, um dos mais notáveis juristas do País, defendeu que *não faz nenhum sentido a imposição de legítima para os supostos ‘filhos’, com o qual o indigitado pai biológico que jamais tenha estabelecido qualquer relação e onde nunca existiu qualquer resquício, ensaio ou tentativa de estabelecimento de um afeto paternal.*

Em 2007 edificamos a Teoria Tridimensional do Direito de Família, em cuja obra foi sustentado o mesmo pensamento (fl. 263 do livro). Por isso farei algumas considerações acerca do que significa um ser humano tridimensional, a transmissibilidade de *todos os direitos* da parentalidade, conjugalidade e convivência, e da necessidade do afeto, do amor, da convivência, de cuidado, do compartilhamento e da presença do herdeiro com o autor da herança.

Por essa razão, o Direito, especialmente o direito das famílias e das sucessões, carecem de reformulação, para que seja observada a condição humana tridimensional, genética e afetiva e ontológica e, essencialmente, a existência de afeto, de amor, de cuidado, de presença do herdeiro com o autor da herança.

Este é o motivo pelo qual serão analisadas as mudanças decorrentes dessa Teoria, especificamente no direito de herança.

## 2 Direito à tridimensionalidade humana genética e afetiva e ontológica

A compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo afetivo ou desafetivo) e pelo próprio modo de se relacionar consigo mesmo (mundo ontológico), isso porque, nas palavras heideggerianas,<sup>1</sup> *ele existe para si: consciência de si; ele existe para os outros: consciência das consciências dos outros; ele existe para as entidades que rodeiam os indivíduos.*

---

<sup>1</sup> HEIDEGGER, Martin. *Matrizes pós-românticas*. Fenomenologia e existencialismo. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/museupsi/aula29.PPT#36>>. Acesso em: 24 out. 2005.

O *ser humano é genético*, na medida em que ele faz a continuação da linhagem, do ciclo da vida, transmitindo às gerações, por exemplo, a compleição física, os gestos, a voz, a escrita, a origem da humanidade, a imagem corporal, parecendo-se, muitas vezes, com seus pais, e tendo a possibilidade de herdar as suas qualidades.<sup>2</sup> É o mundo pelo qual os seres perpetuam a sua espécie, do respirar, do alimentar-se, das necessidades naturais, um complexo programa genético que influencia o ser humano em sua atividade, movimento ou comportamento,<sup>3</sup> no qual o ser humano permanece ligado a todos os demais seres vivos.

O *ser humano é afetivo e/ou desafetivo* porque ele é forjado pela dinâmica dos fatores pessoal, familiar, social e universal,<sup>4</sup> cuja linguagem não é algo dado, de modo fixo, cópia de uma realidade social previamente estabelecida, e sim um existencial, um construído, o mundo em família, porque o ser humano “não é coisa ou substância, mas uma actividade vivida de permanente autocriação e incessante renovação”<sup>5</sup> O mundo afetivo engloba o estado de humor,<sup>6</sup> que, em si mesmo, não é algo psíquico, um estado interior, mas, sim, um existencial, o que, em direito de família, quer dizer que o afeto e o desafeto (que são os estados de humor) são existenciais, momentos, eventos, instantes, fatos. A afetividade é<sup>7</sup> “o modo originário de se encontrar e de se sentir no mundo, é uma espécie de primeira ‘pressão’ global do mundo que, de alguma maneira, funda a própria compreensão”. É por isso que se pode afirmar que alguém *somente compreenderá o Direito, especialmente o direito das famílias e das sucessões, se ele se encontrar numa situação afetiva*, porquanto, nos mundos genético e desafetivo, o ser humano será mero ser vivo, significando dizer que o “ser-no-mundo nunca é um sujeito puro porque nunca é um espectador desinteressado das coisas e dos significados”. Em outras palavras, *o ser humano não poderá ter uma pré-compreensão, um conceito prévio, da humanidade, do Direito, se ele estiver em um estado de desafeto*.

Quando o ser humano está se relacionando com o mundo *afetivo*, acontece alguma coisa dentro dele “infinitamente mais complexa, sutil, rica e poderoso-

---

<sup>2</sup> ASIMOV, Isaac. *O código genético*. São Paulo: Cultrix, 1962, p. 16.

<sup>3</sup> VARELLA, Dráuzio. A imposição sexual. In: *O Sul*, Caderno columnistas do jornal. Em 4 de março de 2007, em que afirma que Ernst Mayr, um dos grandes biólogos do século passado, disse o seguinte: “Não existe atividade, movimento ou comportamento que não seja influenciado por um programa genético”. Por isso, enfatiza Dráuzio, “considerar a orientação sexual mera questão de escolha do indivíduo é desconhecer a condição humana”.

<sup>4</sup> DOURADO, Ione Collado Pacheco; PRANDINI, Regina Célia Almeida Rego. *Henri Wallon: psicologia e educação*. Disponível em: ??????. Acesso em: 26 out. 2004.

<sup>5</sup> BLANC, Mafalda de Faria. *Introdução à ontologia*. Coleção Pensamento e Filosofia. Lisboa: Instituto Piaget, 1990, p. 110.

<sup>6</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Parte I. 14. ed. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 61 e 189.

<sup>7</sup> VATTIMO, Gianni. *Introdução a Heidegger*. 10. ed. Portugal, Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 38-40.

sa”<sup>8</sup>, porque, quando ele está nessa condição, será capaz de demonstrar os seus melhores sentimentos não só em âmbito familiar, mas no convívio em sociedade. Todavia, o ser humano não é unicamente afetivo, tendo também momentos desafetivos, sendo justamente pela ausência de afetividade que ocorrem tantos preconceitos e conceitos prévios de discriminação da raça humana, em que ele não aceita a igualdade e a diferença, ao mesmo tempo, entre os humanos.

Ao se falar em família, presume-se que se cuida de pessoas que se uniram pelos laços do afeto, do amor, do respeito, da compreensão, da tolerância, de cuidado, e que os membros da família sonharam em ter uma vida feliz. Entretanto, a realidade da vida evidencia que nem sempre a família está cercada por laços afetivos, pois é da condição humana a existência de instantes de desafetividade, de desamor, de discussão, de brigas, de ofensas, de violência doméstica.

Por essa razão é preciso derrubar essa compreensão preconcebida de que na família há tão só afeto, conforme já se tem pronunciado a eminente jurista Maria Berenice Dias, para que se possa obter uma passagem à compreensão do ser humano como humano, que, às vezes, *está* afetivo, mas, outras vezes, desafetivo. Por isso a necessidade de o ser humano descobrir-se em que eventos ele está sem amor, sem afetividade, pois, nessas circunstâncias, ele precisa evitar a compreensão do outro ser humano ou do próprio mundo, pois sua compreensão estará turbada, sombria, perturbada.

O ser humano é humano unicamente *enquanto está com afeto, com amor*, (mundo afetivo), à medida que, quando ele engendra no mundo do desafeto, da violência em família ou na sociedade, ele retroage em sua condição humana para um mero ser vivo, em que há o instinto de sobrevivência.

*O ser humano é ontológico* porque se comporta e se relaciona em seu próprio mundo, na sua singularidade, sendo o agente de sua própria condição existencial, é o mundo somente do ser humano, o mundo da percepção, do relacionamento, da conversa consigo mesmo, uma visão do senso da realidade, mostrando o modo concreto do ser humano existir em todas as suas circunstâncias. Enfim, a ontologia é a forma de ser de cada um, as suas singularidades, as suas peculiaridades, as suas circunstâncias, pelo que é preciso examinar cada caso em concreto para ter a consciência desse mundo interno de cada um, respeitando o ser humano como humano, e não como uma coisa, um objeto, um repetidor de ideias de outrem, um mero espectador, um senso comum, que, nos dias de hoje, é imposto a todo humano, na medida em que o ser humano não é obrigado a pensar e agir como os outros, tendo o direito de pensar, agir, manifestar-se de forma diferente, justamente porque ele é, ao mesmo tempo, igual e diferente de todos os demais seres humanos.

<sup>8</sup> MAY, Rollo. *A descoberta do ser*. 4. ed. Tradução de Cláudio G. Somogyi. Rio de Janeiro: Rocco, 2000, p. 25.

É imperiosa uma destruição, uma desconstrução do atual pensamento dogmático do Direito, especialmente das famílias e sucessões, para voltar-se contra o encobrimento da realidade da vida humana, partindo-se para uma liberação, um aparecimento do ser do ser humano para mostrar aquilo que não se mostra por si mesmo, que é a realidade da vida, os problemas da vida, o amor, o afeto, o cuidado, abrindo uma clareira no Direito para que o ser do ser humano conviva em sua condição humana tridimensional e digna.

*Significa dizer que, diante da igualdade e da diferença, ao mesmo tempo, entre todos os seres humanos, somente será possível falar em gênero humano (o ser humano), e não mais com o conceito prévio, com o preconceito, com a discriminação das expressões de homem, mulher, criança, adolescente, idoso, em cor, raça, sexo, idade, religião, origem, adoção, casamento, união estável, hetero ou homoafetivo, ou quaisquer outras formas de discriminação ou preconceito.*

### **3 Filiações genética e afetiva e ontológica e o direito a todos os efeitos jurídicos**

O ser humano é um todo tridimensional e, ao mesmo tempo, uma parte genética, outra afetiva/desafetiva e outra ontológica, tendo à sua disposição todos os direitos e desejos desses três mundos, uma vez que a existência é uma formação contínua de eventos, pelo que devem ser *acrescidos todos os direitos*, como, alimentos, herança, poder/dever familiar, parentesco, guarda compartilhada, nome, visitas, paternidade/maternidade genética e afetiva e demais direitos.

No decorrer da trajetória da vida, o ser humano vai adquirindo direitos, que vão moldando os seus modos de ser em família, encontrando-se *em formação contínua da vida*, motivo pelo qual nenhum desses episódios poderá ser renunciado, pena de renunciar à carga, à história, à experiência de vida, à evolução da civilização, à linguagem humana e a toda temporalidade, que não pode ser negada como se ela não tivesse ocorrido nem conduzido o modo de ser-em-família, de ser-em-sociedade, de ser-genético, de ser-afetivo e de ser-ontológico.

O mundo da vida é sempre e, ao mesmo tempo, “um mundo comunitário que contém a co-presença de outros”, pelo que toda a experiência familiar, social e pessoal é um confronto, porque ela opõe o novo ao antigo. Isso faz com que as experiências adquiridas pela história da vida, embora possam representar um confronto, não podem ser esquecidas, apagadas do mundo da vida, porque fazem parte da evolução da humanidade e da essência histórica do ser humano.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. 6. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Rio de Janeiro: Vozes, p. 332, 345 e 465, 2004.

Essa compreensão da família faz com que seja preciso estranhar o que lhe era mais familiar, que é a exclusividade de direitos do mundo biológico, para que, ao mesmo tempo, possa tornar conhecido o que ainda lhe surge como estranho, que são os mundos afetivo e ontológico, *para que sejam somados todos os direitos decorrentes dessa condição humana tridimensional*.

A linguagem familiar, no sentido de vislumbrar a presença de direitos unicamente decorrentes da genética/biologia, pode ser o motivo que impede o ser humano de suspender os seus conceitos prévios sobre a família e a humanidade. Mas, por meio da linguagem que ainda não é muito familiar (da afetividade/desafetividade e da ontologia), esses preconceitos poderão ser descobertos, suscitados, suspensos, para que o ser humano possa derrubar esse conceito prévio de que somente a genética pode outorgar todos os direitos ao ser humano.

A partir dessa compreensão o ser humano estará em condições de compreender a *linguagem familiar* da genética, do afeto/do desafeto, da ontologia e a acumulação de todos os direitos de família e sucessões.

### 3.a Direito a todos os efeitos jurídicos somente quando houver a condição humana tridimensional, especialmente a afetividade e a dignidade humana

Como dito acima, o ser humano tem o direito a todos os efeitos jurídicos decorrentes da tridimensionalidade humana genética, afetiva e ontológica, ao mesmo tempo.

Porém, essa concessão de todos os efeitos jurídicos somente ocorre quando o ser humano também compreender e reconhecer essa tridimensionalidade nos demais membros da família, pelo que o Direito, principalmente das Famílias e das Sucessões, deve ser relido, para adaptá-lo à condição humana tridimensional, e compreender que todos os direitos passaram a ser direito de todos os membros da família. Isso significa que, para herdar, receber um nome, ter alimentos, visitas, parentesco, etc., não basta provar a legitimidade biológica parental, a vida conjugal ou convivencial, visto que há premente necessidade de o beneficiário conviver e compartilhar a afetividade com todos os membros da família, notadamente o autor da herança.

Depõe contra a existência humana alguém beneficiar-se do mundo genético de outrem se esse herdeiro contribuiu para o arruinamento dos mundos genético, afetivo e ontológico do autor da herança. Como o ser humano tem dimensão tridimensional, os efeitos jurídicos devem passar pela filtragem desses três mundos, pelo que não basta ser herdeiro genético, cônjuge ou convivente, havendo

necessidade de participação na convivência *afetiva e digna* com os membros da família, visto que todo aquele que não foi afetivo, amoroso, cuidadoso, presente com quem pretende se beneficiar, não poderá ser herdeiro.

Isso quer dizer que o membro da família poderá receber o direito de herança e *todos os demais direitos* se ele tiver contribuído para que o ser humano, de quem pretende se beneficiar, tenha tido uma vida genética, afetiva e ontológica digna. Por exemplo, se o herdeiro genético, cônjuge, convivente tiver abandonado a convivência em família, não tiver sido afetivo, ou, ainda, não se importar com a afetividade, com o cuidado, com a presença e a dignidade dos membros familiares, não é justo, jurídico nem coerente que ele seja herdeiro do autor da herança, *porque não basta apenas ser parente genético, cônjuge ou convivente, na medida em que todos os membros da família devem comungar entre si o afeto, a ontologia e a dignidade humana.*

Sabidamente, de acordo com o artigo 1.814 do Código Civil, a indignidade é causa de exclusão da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Conforme os artigos 1.961 a 1.963 do Código Civil, podem ser causas de incapacidade sucessória dos herdeiros necessários:

- I – ofensa física;
- II – injúria grave;
- III – relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes:

- I – ofensa física;
- II – injúria grave;
- III – relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV – desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Isso quer dizer que as causas de exclusão da capacidade sucessória, nomeadas no Código Civil, diante da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica, são meramente exemplificativas.

Dessa forma, as causas da exclusão da capacidade sucessória, com a condição humana tridimensional, passam a ser mais abrangentes do que as citadas no Código Civil, justamente porque alcançam mais motivos do que ilícitos penais e civis, incluindo a ausência de afetividade, de convivência, de cuidado, de presença, de compartilhamento da vida com todos os membros das famílias, essencialmente com o autor da herança, pois é retirado dele, além da condição humana tridimensional, a própria dignidade.

#### 4 Considerações finais

Visto o direito de família pelo prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao ser humano o direito fundamental aos mundos genético, afetivo e ontológico e, em decorrência, conferir-lhe *todos os efeitos jurídicos*, pelo que não é correto afirmar que a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica, ou que esta se sobrepõe àquela, isso porque ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente pelo fato de haver a necessidade de que ambas sejam convividas com amor, com afeto, com cuidado, com presença e com respeito.

Assim, *todos os direitos decorrentes da genética, da afetividade e da ontologia somente podem ser outorgados quando for observada essa tridimensionalidade humana, porque não basta apenas ser parente genético ou afetivo, cônjuge ou convivente, na medida em que todos devem comungar afeto, amor, cuidado, presença, convivência e contribuir com a dignidade humana do autor da herança.*

Deve ser compreendido que o direito de herança não se localiza tão só no mundo da biologia, das necessidades naturais, da sobrevivência, pelo que não basta ser parente genético, cônjuge ou convivente, para ter o direito à herança, significando dizer que é essencial vislumbrar todas as circunstâncias da tridimensionalidade humana, principalmente a afetividade, para conceder-se a herança e os demais efeitos jurídicos.

É por isso que a falta de afeto, de amor, de solidariedade, de cuidado, de presença, ou qualquer espécie de violência contra o membro familiar, o autor da herança, poderá ser causa de exclusão da herança, porque os mundos afetivo e ontológico dele podem estar abalados, lesados, devido ao modo do herdeiro ser desafetivo (ausência de afeto ou agir com violência ou negligência com o autor da herança), não sendo razoável, proporcional, ético, moral, jurídico, coerente, que al-

guém receba herança quando deu causa ao desafeto, ao desamor, ao descaso, a falta de cuidado e de presença e a qualquer espécie de violência, consistente em qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, psicológico, moral ou patrimonial, contra o autor da herança. Resumindo, alguém *somente* poderá receber o direito à herança, ao nome e a *todos os demais direitos*, se tiver *contribuído* para que o autor da herança tenha tido uma vida genética, afetiva e ontológica digna.

Ninguém vive sem amor, sem afeto, sem cuidado, sem convivência, sem compartilhamento em família, e, principalmente, sem dignidade e sem a presença do outro ser humano, porquanto somos humanos porque somos com o outro humano, com a presença do Outro, a qual “*evoca o processo de constituição ontológica de homem, de ser humano e humanidade*”, visto que a presença é sempre co-presença, o viver é sempre con-vivência e o mundo é sempre mundo compartilhado *com alguém*.<sup>10</sup>

Por isso concordamos com a doutrina do eminente jurista Rolf Madaleno, de que não faz nenhum sentido a concessão de legítima (e de todos os demais direitos da genética, da afetividade e da ontologia) para alguém com o qual jamais tenha havido qualquer resquício, ensaio ou tentativa de estabelecimento de uma vida afetiva e digna com o autor da herança.

Com base nesse pensamento torna-se indicada uma ruptura em todas as áreas do Direito, principalmente das famílias e sucessões, para compreender o significado da condição humana tridimensional, notadamente da afetividade e da dignidade do autor da herança, pelo que caberá à doutrina e aos Tribunais pátrios examinarem a possibilidade de *não* concederem o direito de herança pelo simples fato de o herdeiro ser genético ou decorrente da conjugalidade, da convivência ou circunstância de ser parente, mas *somente* àquele que foi afetivo, amoroso, cuidador, leal, respeitoso, presente, que tenha convivido e contribuído para que o parente, o cônjuge ou convivente, o membro da família, o autor da herança, tivesse vida afetiva e digna.

Numa palavra final, com base na condição humana tridimensional e na evolução das famílias do mundo ocidental, a afetividade tornou-se uma prescrição para todos os seres humanos, por exemplo, para os filhos genéticos, os filhos afetivos, para os cônjuges, conviventes, parentes, pelo que a *conditio sine qua non* para herdar passa por uma relação familiar que precisa ser, necessariamente, vinculada à afetividade, ao amor, à lealdade, ao dever de cuidado, à convivência, à presença com todos os membros da família e, de modo especial, com o autor da herança.

---

<sup>10</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Parte I. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 309.

## Referências

- ASIMOV, Isaac. *O código genético*. São Paulo: Cultrix, 1962.
- BLANC, Mafalda de Faria. *Introdução à ontologia*. Coleção Pensamento e Filosofia. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.
- CHALITA, Gabriel. *Educação: a solução está no afeto*. 8. ed. São Paulo: Gente, 2001.
- DOURADO, Ione Collado Pacheco; PRANDINI, Regina Célia Almeida Rego. *Henri Wallon: psicologia e educação*. Disponível em: ??????. Acesso em: 26 out. 2004.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. 6. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.
- HEIDEGGER, Martin. *Matrizes pós-românticas*. Fenomenologia e existencialismo. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/museupsi/aula29.PPT#36>>. Acesso em: 24 out. 2005.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Parte I. 14. ed. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2005.
- MADALENO, Rolf. O confronto da filiação socioafetiva e o pretense direito sucessório sobre a filiação biológica. *Revista do IBDFAM*, n. 15, jul. 2016.
- MAY, Rollo. *A descoberta do ser*. 4. ed. Tradução de Cláudio G. Somogyi. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.
- VARELLA, Dráuzio. A imposição sexual. In: *O Sul*, Caderno colunistas do jornal, 4 mar. 2007.
- VATTIMO, Gianni. *Introdução a Heidegger*. 10. ed. Portugal, Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- WELTER, Belmiro Pedro Marx. *Teoria tridimensional do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.